

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 46



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.000204/2009-64
Recurso nº
Acórdão nº 2403-002.463 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 18/03/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Ao não apresentar à fiscalização os arquivos digitais, incorre a empresa no descumprimento da obrigação acessória contida no art. 32, III da Lei 8212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III da Lei 8.212/91, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal, embora intimada a autuada deixou de apresentar à fiscalização os Arquivos Digitais referentes a empenhos pagos/creditados.

Após a apresentação da defesa, a 12ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente a autuação através do Acórdão 12-36.268 que restou assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 18/03/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória negar a apresentação de documentação técnica dos sistemas informatizados e de arquivos digitais, quando intimado pela fiscalização da RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com referida decisão a autuada apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Em sede preliminar afirma que a Prefeitura Municipal forneceu todos os documentos contábeis e esclarecimentos tendo em vista que no período de 2004 e 2005 não possuía sistema informatizado que gerasse tais documentos, mas que os apresentou de forma impressa.

No mérito aduz que atendeu aos incisos I, II e IV do art. 32 da Lei 8212/91, deixando de atender apenas parcialmente ao inciso III na parte que diz “na forma por ela estabelecida” e que tal fato não prejudicou a auditoria da Receita Federal do Brasil.

Alega que, tão logo notificada a entregar os arquivos digitais e constatando a impossibilidade de o seu sistema gerá-los com precisão, efetuou a troca dos sistemas da prefeitura, porém não houve como gerar os arquivos pretéritos de 2004 e 2005.

Questiona o valor da multa aplicada entendendo como penoso a uma entidade que tem função social importantíssima para a sociedade, assim como a própria Previdência Social.

Requer o cancelamento da multa ou, na sua impossibilidade, a redução desta para um valor mais condizente com o porte do município.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação foi lavrada em face do descumprimento das determinações contidas no art. 32, III que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – (...)

II (...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Em seu recurso, a autuada afirma ter sim deixado de cumprir parcialmente o dispositivo acima mencionado, mas que tal fato não teria trazido prejuízo à fiscalização.

Deixando de lado opiniões pessoais e subjetivas acerca do prejuízo ou não trazido pela falta de apresentação dos arquivos digitais, o fato é que a própria recorrente confessa não ter cumprido as determinações legais a que estava sujeita, logo, assim como qualquer empresa, ao não cumprir uma obrigação acessória a que estava sujeita, deve sofrer as sanções correspondentes à infração cometida.

Da mesma maneira, a multa aplicada obedece critérios legais e não leva em consideração o tamanho da empresa/município para se estabelecer o valor a ser aplicado. Ao contrário, a multa tem critérios objetivos e claros para o seu cálculo.

Logo, não há como se cancelar ou ainda reduzir a penalidade aplicada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar e no mérito Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

CÓPIA